



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente à compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

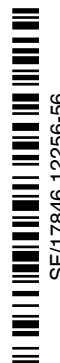
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará anualmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), na forma de compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

§ 1º O montante previsto no *caput* será corrigido anualmente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos serão entregues aos Estados e Municípios em doze parcelas mensais e iguais, no último dia útil de cada mês, mediante crédito em conta bancária.

§ 3º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, inciso II, da Constituição Federal tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em



SF/17846.12256-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

Art. 2º Do montante devido aos Estados, a União entregará, diretamente:

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos; e

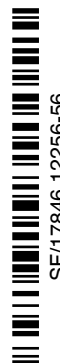
II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos.

Art. 4º A diferença entre o total das receitas não arrecadadas sobre operações que destinem mercadorias para o exterior e a compensação financeira prevista no art. 1º será, ao término de cada exercício financeiro, automaticamente abatida do saldo devedor da dívida dos entes subnacionais para com a União.

Art. 5º Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU):

I – calcular anualmente os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com os critérios previstos no art. 3º; e

II – calcular os valores a serem abatidos do saldo devedor da dívida dos entes subnacionais para com a União, nos termos do art. 4º.



SF/17846.12256-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados com base nos dados relativos aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e publicados no Diário Oficial da União até 30 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.

Art. 6º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá ser enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Revogam-se o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

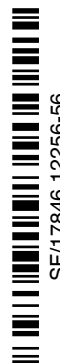
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva regulamentar o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Depois de quase 14 anos, o Congresso não cumpriu a determinação constitucional (incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003) de editar lei fixando critérios, prazos e condições nas quais se dará a compensação aos estados e ao Distrito Federal da isenção de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, o que tem provocado graves prejuízos à Nação.

A ausência dessa regulamentação levou o Supremo Tribunal Federal a proferir decisão em 30 de novembro de 2016, por unanimidade dos seus membros, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, reconhecendo a omissão e determinando que o Congresso Nacional a sane no prazo de doze meses.

A ADO nº 25 foi proposta pelo Estado do Pará, alegando que a ausência dessa regulamentação promoveu prejuízos nas suas finanças na ordem de R\$ 15 bilhões no período de 1996 a 2012. Outros quinze estados aderiram a esta ação, sendo que Minas Gerais alegou ter tido prejuízos na ordem de R\$ 46,8 bilhões no mesmo período.



SF/17846.12256-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Caso a ausência da regulamentação não seja sanada no prazo definido, o Supremo decidiu também que caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU) calcular o valor devido a cada estado.

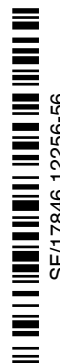
Percebe-se que estamos diante de uma situação da maior gravidade, constituindo-se em um dos pontos mais complexos do chamado pacto federativo, sendo, portanto, urgente que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria.

Como ponto de partida, propomos que a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios seja no montante de R\$ 8 bilhões anuais. Atualmente o valor desta compensação está fixado em R\$ 3,9 bilhões, respeitando-se as doações consignadas na Lei Orçamentária Anual, conforme definido na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2000.

No período de janeiro de 2001 a dezembro de 2016, a inflação acumulada, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ficou em 283,7%. Ou seja, se fôssemos aplicar apenas a variação inflacionária, para 2017, a compensação financeira deveria ser na ordem de R\$ 14,96 bilhões. Na verdade, estamos propondo pouco mais da metade do valor original corrigido pela inflação do período. Porém, no orçamento da União para 2017 estão consignados apenas R\$ 3,86 bilhões, sendo R\$ 1,91 bilhões originários de uma emenda coletiva da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a título de *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações*.

O montante proposto a título de compensação financeira passará a ser corrigido anualmente pela variação do IPCA, mesmo indexador adotado pelo Governo na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Temos consciência de que o valor que propomos, embora próximo do dobro do valor atualmente praticado, ainda é muito pouco diante da grave crise financeira que atravessam os entes subnacionais. Um fator preponderante dessa crise é a dívida dos entes para com a União. Não obstante os valores pagos, o saldo devedor dessas dívidas continua crescendo



SF/17846.12256-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de forma explosiva, de tal forma que muito em breve serão dívidas impagáveis.

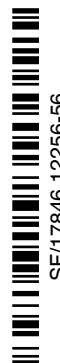
Para mitigar esse problema, propomos que a diferença entre o total das receitas não arrecadadas sobre operações que destinem mercadorias para o exterior e a compensação financeira prevista seja, ao término de cada exercício financeiro, automaticamente abatida do saldo devedor da dívida dos entes subnacionais para com a União.

Saliente-se que nos termos da decisão do Supremo na ADO nº 25, anteriormente mencionada, esta é compensação financeira que a União terá que repassar aos estados, sendo calculada de forma retroativa. Usar a diferença nos anos futuros entre o total não arrecadado e a compensação entregue pela União é, portanto, uma proposta bastante razoável.

Desta forma, entendemos que a proposta que apresentamos guarda grande coerência, sendo equilibrada, factível e sustentada em grande parte na real situação econômico-financeira que, atualmente, se observa nas relações entre os entes federados, merecendo, portanto, ser aprovada pelos nobres integrantes do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



SF/17846.12256-56